



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 149/2021

PROTOCOLO Nº 1864/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA. INICIATIVA CONCORRENTE. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei visa alterar o Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.284/1973) na parte que trata da licença sanitária para atualizar os valores das taxas de vistoria sanitária.

Junto ao projeto foi juntado um ofício da Secretaria de Saúde e da Secretaria da Fazenda.

É o relatório.

No que tange a **matéria**, o Projeto não possui nenhum vício de competência, pois diante da autonomia financeira garantida pela Constituição Federal de 1988 compete ao Município instituir e arrecadar tributos de sua competência (artigo 30, inciso III CF/88) podendo conceder isenções e benefícios fiscais da forma que entender adequado dentro dos limites da legislação federal e estadual.

Já em relação a **iniciativa**, não se vislumbra também nenhuma irregularidade. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento que inexistente reserva de iniciativa para propor leis que tratam de direito tributário¹.

¹ Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexistente, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 149/2021

PROTOCOLO Nº 1864/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021

Assim, a iniciativa para leis que tratam de matéria tributária é concorrente, ou seja, o Projeto de Lei pode ser de autoria de um Vereador, uma Comissão, do Chefe do Poder Executivo ou dos cidadãos (artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba).

O presente projeto traz uma renúncia de receita que são mecanismos financeiros empregados na vertente da receita pública que produzem o mesmo resultado econômico de uma despesa.

Assim, nos termos do artigo 113 e 114 do ADCT² e do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal o projeto deve ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que se inicia a sua vigência e nos dois seguintes; atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e cumprir pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstre de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou

II - esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo.

Como se vê o projeto foi instruído com um ofício da Secretaria de Saúde e da Secretaria da Fazenda que justificam a documentação necessária.

No mais, a lei complementar é a espécie legislativa adequada nos termos do artigo 144, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba. E o texto encontra-se redigido de acordo com a Lei Complementar Federal nº. 95/98.

² Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 149/2021

PROTOCOLO Nº 1864/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 44, parágrafo único, a aprovação deve se dar em **dois turnos** de discussão, com o quórum para aprovação de **3/5** dos membros (art. 44 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba).

Assim, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição.**

Indaiatuba, 02 de agosto de 2021.

Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba